

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1702/79 PROC. DRE-PP N° 4837/79
INTERESSADO: SEMINÁRIO DIOCESANO "NOSSA SENHORA MÃE DA IGREJA"
DE PRESIDENTE PRUDENTE
ASSUNTO : Inclusão do Latim como disciplina de Formação Espécie na proposta curricular de 1º e 2º Graus.
RELATOR : Conselheiro João B. Sales da Silva
PARECER CEE N° 656/80 - CEPG - Aprov. em 23 / 04 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 27/10/1973, a Mitra da Diocese de Presidente Prudente, mantenedora do Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja", da mesma localidade, em ofício encaminhado ao Sr. Coordenador do Ensino do Interior, requereu autorização para instalação e funcionamento, a título precário, vinculado ao Sistema Estadual de Ensino, do Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja"... "com os seguintes Graus e Cursos: Primeiro e Segundo Grau - Habilitação Plena de Técnico Tradutor e Interpretre".

1.2 - A DE de Presidente Prudente, em 10/05/79, através do Supervisor Pedagógico, emite longo parecer que se inicia esclarecendo o que realmente pretende o requerente: "autorização para a instalação e funcionamento do Seminário "Nossa Senhora Mãe da Igreja" à luz da Lei nº 5.692/71, com o ensino completo de 1º e 2º graus, bem como a Habilitação Profissional Plena de Técnico Tradutor e Interpretre. O Parecer que consta de 7 páginas (pág. 4 a 51), menciona os seguintes aspectos:

A) Finalidade dos Seminários que - essa é a opinião do Sr. Supervisor Pedagógico - "... ficaram desconhecidos na Lei 4.024/61, quanto na 5.692/71. Explica que, antes da implantação da Lei nº 5.692/71, o egresso do Seminário não encontrava dificuldade de transferência para outros estabelecimentos de ensino (estaduais, municipais ou particulares), pois a Lei nº 1821/53, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 34.330/53, estabeleceu a equivalência dos cursos dos sistemas estaduais". Prossegue o Sr. Supervisor Pedagógico: "Com a implantação das Habilitações Plenas, Parciais e Básicas no Sistema Estadual, a situação dos egressos ficou difícil, senão impossível a transferência. É um absurdo. Em face

PROCESSO CEE N° 1702/79 PARECER CEE N° 656/80 fls.2

dessas dificuldades o Seminário Diocesano houve por bem implantar, ou melhor adequar-se as diretrizes da Lei Maior do Ensino. O certo seria a implantação da Habilitação Profissional Básica em Ciências Religiões, Habilitação esta proposta pelo Seminário de Santo Antônio de Agudos, proposta esta não acolhida pelo Conselho Federal de Educação e nem pelo Conselho Estadual de Educado, como se vê no Parecer 3640/75".

1.3 - Ao requerimento de instalação e funcionamento do ensino de 1º e 2º graus - este com a Habilitação Profissional de Tradutor e Intérprete - foram anexados os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao Coordenador da CEI;
- b) Prova da Natureza Jurídica e Idoneidade Moral da Mantenedora em nome do Sr. Bispo Diocesano;
- c) Indicação da denominação e sede do Seminário;
- d) Turno de funcionamento dos cursos (manhã e tarde);
- e) Documentação do Diretor e Secretário;
- f) Modelo referencial de escrituração;
- g) Plano de Curso.

O Sr. Supervisor opina que "... A Inclusão de Grego e Latim, nada basta uma vez que fazem parte da Deliberação CEE nº 13/72 (grifo nosso).

1.4 - O Supervisor Pedagógico (não seria Supervisor de Ensino?) em 10/05/79 examinou o Plano do Curso e aprovou-o. Considerou que a inclusão do Latim na grade curricular poderia ser aceita em face do que dispõe a Deliberação CEE nº 18/72. Solicitou ao Sr. Delegado de Ensino que deferisse o assento, com parecer favorável, à DRE de Presidente Prudente. Essa sugestão foi escolhida pelo Sr. Delegado de Ensino.

1.5 - O Regimento Escolar, remetido pela entidade interessada à Delegacia de Ensino, foi analisado pelo mesmo Supervisor Pedagógico que apreciava o Plano de Curso, e merecendo da referida autoridade escolar as seguintes observações: "A redação está clara e bem compreensível. O Regimento foi elaborado em ordem lógica, sendo que os Títulos e seus respectivos Capítulos, assim como as suas seções e subseções, uma vez que tratam do mesmo assunto." Finaliza seu estudo afirmando: "O presente Regimento obedeceu às normas instituídas e foi elaborado a luz do Parecer CEE nº 1.136/77.

1.6 - NA DRE de Presidente Prudente, o caso foi examinado pela ETSP que teve as seguintes considerações:

"A D.E. de Presidente Prudente fez uma minuciosa apreciação dos documentos, aliás, digo-se, muito criteriosa e fundamentada, concluindo pelo deferimento do solicitado e pela aprovação do RE e do Plano de Curso, pela DRE/PP.

No entanto, o Parecer não concorda com a denominação do estabelecimento de ensino, (Seminário Diocesano) que não atende a Deliberação CEE nº 15/73. O Parecer conclusivo da Equipe Técnica e o seguinte:

"Considerando que:

"1. O parecer está elaborado conforme as exigências da Portaria Conjunta CEI/COGSP/CENP, de 11/12/78;

"2. Conforme entendimento prévio, o RE e o PC serão aprovados pela DRE/PP após apreciação do CEI;

"3. A escola reúne condições mínimas quanto a recursos físicos, materiais, humanos e financeiros, proponho o encaminhamento a CEI com parecer favorável ao atendimento". Esse Parecer foi emitido em 27/06/79 3 deferido a CEI em 29/06/79.

1.7 - A CEI, em 18/07/79, pelo despacho nº 1898/79 GC do Sr. Coordenador, devolveu o protocolado a DRE de Presidente Prudente determinando:

a) aprovação do Regimento;

b) relativamente ao Plano de Curso:

I - submeter a proposta curricular de 1º Grau ao CEE possibilitando a Inclusão do Latim como disciplina da parte de Formação Especial;

II - reformulação da proposta curricular referente ao 2º Grau a fim do que Latim (língua morta) seja incluída na Parte Diversificada (Deliberação CEE nº 18/72) e não como disciplina do Mínimo Profissionalizante;

c) a DPEPP devesse publicar Portaria aprovando o Regimento Escolar e orientar o interessado na reformulação do currículo do 2º grau;

d) devolver o processo à CEI para ser encaminhado ao CEE."

1.8 - Em 25/07/79, o Sr. Rector do Seminário Diocesano, em ofício dirigido ao Conselho Estadual de Educação, após ter considerações sobre as finalidades ao Seminário, informa que incluiu o Latim na parte de Formação Especial do Currículo da 1º Grau em vez de Educação para o Trabalho, como manda a

Deliberação CEE nº 10/72. Solicita, finalmente, nos termos do § 3º, artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/72, a aprovação do Colegiado no referente à inclusão do Latim nas 7ª e 8ª séries. A Fl. 26 dos autos encontra-se a grade curricular proposta pelo Seminário dela contendo o Latim na Parte Diversificada com 3 aulas semanais nas 7ª e 8ª séries.

1.9 - Em 22/08/79, a DRE de Presidente Prudente homologou o Plano de Curso do Seminário consoante publicação no D.O.E. de 05/09/79. Em 24/7/79 (D.O.E. de 01/08/79), foi aprovado pela referida Divisão Regional, o Regimento Escolar. O protocolado, após as providências mencionadas, foi reencaminhado à CEI em 11/09/79.

1.10 - A Coordenadoria do Ensino do Interior, em 08/10/79, pelo despacho 2938/79 - G C, deferiu o protocolado a este Conselho com a seguinte observação:

"Aprovados o Regimento Escolar e a Proposta Curricular para a 2º Grau, a autorização acima citada (adequação do Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja" a Lei nº 5692/71) depende, ainda, da convocação pelo Conselho Estadual de Educação, de Inclusão na Proposta Curricular de 1º grau do Latim na parte diversificada conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Deliberação CEE nº 10/72".

1.11 - Em 10/01/80, a Assistência Técnica deste Conselho se manifestou sobre o assunto em tela, juntou documentação informativa e o Sr. Presidente da Câmara do Ensino de Primeiro Grau designou-me como Relator.

2. APRECIÇÃO

2.1 - O presente processo, iniciado com a solicitação da Mitra da Diocese de Presidente Prudente, encaminhada à Coordenadoria do ensino do interior em 27/10/73, teve longa tramitação justificada pelas inúmeras diligências em nível de Delegacia de Ensino, Divisão Regional e Coordenadoria.

2.2 - A requerente decidiu adequar os cursos do Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja" às disposições estabelecidas pela Lei nº 5692/71 e as normas emanadas deste Conselho, instituindo o ensino de 1º e 2º graus, este oferecendo a habilitação profissional técnica de Tradutor e Intérprete.

2.3 - Assim, além da preparação dos jovens para o sacerdócio, a Mitra da Diocese de Presidente Prudente, com o amparo da Lei e normas vigentes, pretendeu facilitar o prosseguimento e a circulação de estudos dos alunos condutantes ou frequentando o ensino de 1º e 2º graus numa atitude louvável e que merece, a nosso ver, todo o apoio deste Colegiado.

2.4 - Considerando a importância do Latim para a preparação do futuro sacerdote e para o exercício de suas funções, a Mitra solicitou, aos órgãos competentes, autorização para incluir o ensino do mencionado idioma nas grades curriculares do ensino de 1º e 2º graus. Consoante sua proposta, o Latim constaria dos mínimos de Habilitação profissional de Tradutor e Interprete no ensino de 2º grau o que contrariava a Lei nº 5692/71 que, no § 3º; inciso III, artigo 4º atribui ao CFE a fixação do mínimo a ser exigido de cada habilitação. Contrariava, também, os mínimos estabelecidos pelo Tradutor e Interprete que constam do Parecer CFE nº 45/72. O problema em apreço foi facilmente resolvido pelo CEI que orientou a Mitra no sentido de situar o Latim na Parte Diversificada do currículo, atendendo a Deliberação CEE nº 18/72, que admitiu o ensino desse idioma no 2º grau.

2.5 - Relativamente ao ensino de 1º grau, a inclusão do Latim não foi prevista na Deliberação CEE nº 10/72 que relacionou "... as matérias da parte diversificada do currículo do ensino de 1º grau, no Sistema Estadual do Ensino". O artigo 3º faz a listagem das matérias e menciona, no inciso I, apenas Línguas Estrangeiras Modernas. Os demais incisos (II a IX) referem-se a Ciências Sociais, Ciências Exatas, Ecologia, Artes, Expressão Gráfica e componentes das Áreas Econômicas Primária, Secundária e Terciária.

2.6 - O § 3º, artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/72 - considerando o disposto no § 4º, inciso III, art. 4º da Lei nº 5692/71 - oferece a oportunidade da introdução de outros componentes curriculares na relação mencionada no artigo 3º: "Com aprovação do Conselho Estadual de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão incluir em seu currículo estudos não decorrentes das matérias da parte diversificada".

2.7 - Em face do que prescreve a Lei nº 5692/71 e a Deliberação CEE nº 10/72, este Conselho pode autorizar o ensino do Latim nas 7ª e 8ª séries do ensino de 1º grau do Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja" de Presidente Prudente. Esse idioma constava da "Parte Diversificada" do currículo.

Aliás, este Colegiado aprovou o Parecer CEE nº 292/79, autorizando a inclusão do Hebraico no ensino de línguas. Mas há outro aspecto a considerar: a "parte diversificada" do currículo constaria somente do Latim? Analisemos o que diz a Lei nº 5692/71 a respeito da organização do currículo.

2.3 - O artigo 4º do mencionado diploma legal define a composição do currículo: "Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, as peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e as diferenças individuais dos alunos" (grifo nosso).

2.9 - Mas o artigo 5º faz menção ao currículo pleno dos estabelecimentos de ensino e determina seus integrantes nos parágrafos 1º e 2º, que têm a seguinte redação:

"§ 1º - Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

- a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;
- b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

"§ 2º - A parte da formação especial do currículo:

- a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;
- b) será fixada, quando se destina a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, a vista de levantamentos periodicamente inovados, (grifo nosso).

"§ 3º -

2.10 - Como o artigo 4º da Lei nº 5692/71 dispõe que o currículo será constituído pelo Núcleo Comum e pela PARTE DIVERSIFICADA e o artigo 5º, ao definir o CURRÍCULO PLENO, determina que ele seja integrado por EDUCAÇÃO GERAL e FORMAÇÃO ESPECIAL, pode-se concluir que a formação Especial se inclui na Parte Diversificada e que o Núcleo Comum se insere na Educação Geral.

2.11 - O Parecer CFE nº 853/71 que justificou a Resolução CFE nº 8/71, fixando o Núcleo Comum para os currículos do ensino de 1º e 2º graus, esclarece melhor o assunto:

"... a determinação dos conteúdos é feita em camadas que sucessivamente se acrescentem. A primeira é o Núcleo Comum, previsto no artigo 4º caput e inciso 1 do § 1º a ser fixado por este Conselho. A segunda consta de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística, Programas de Saúde e Ensino Religioso ... A terceira camada já se caracteriza como parte diversificada. De uma de duas fontes, ou de ambas, ela poderá emanar: do Conselho de Educação de cada sistema de ensino, que relacionarão matérias além das do Núcleo Comum (art. 4º, § 1º, inciso II), e dos próprios estabelecimentos (art. 4º, § 1º, inciso III)- Estes, ao planejarem os seus currículos, incluirão sempre os componentes do artigo 7º da Lei e os do núcleo, segundo já foi comentado. Em seguida, da relação complementar expedida pelo respectivo Conselho, retirarão e adotarão as matérias que melhor se ajustem aos seus planos ...

Apesar disto, é possível que ela (a relação) não atenda plenamente aos propósitos e ao estilo de um determinado projeto escolar, ou atenda apenas em parte. No primeiro caso, o estabelecimento acrescentara outros itens aos oriundos da lista do Conselho e nesta última hipótese, que tudo indica será pouco frequente, não incluirá, no currículo, qualquer matéria daquela relação e bastar-se-á com os seus próprios acréscimos ao núcleo comum ... Uma quarta camada, definível ainda como parte diversificada, se constituirá pelas matérias destinadas às habilitações profissionais do ensino de 2º grau (art. 4º, § 3º e § 4º ... " (grifo nosso).

2.12 - Pode-se concluir que a Mitra da Diocese de Presidente Prudente, ao compor o currículo pleno para o ensino de 1º grau do Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja", não pretendeu incluir nenhuma das matérias que este Conselho relacionou para a Parte Diversificada do 1º grau na Deliberação CEE nº 10/72. Hipótese que o relator do Parecer CFE nº 853/71 considerou como pouco frequente, embora a tivesse admitido.

2.13 - No entanto, a inclusão dos mínimos de habilitação profissional na Parte Diversificada - consoante definiu o ilustre relator do mencionado Parecer - leva-nos às disposições constantes no artigo 5º da Lei Maior que menciona a obrigatoriedade do currículo pleno incluir FORMAÇÃO ESPECIAL e essa FORMAÇÃO ESPECIAL "... terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para

O trabalho no ensino de 1º grau (alínea "a", § 2º, art. 5º).

2.14 - Com fundamento no que foi exposto, podemos concluir:

- a) o Conselho Estadual de Educação poderá autorizar-nos termos do inciso II, § 1º, art. 4º da Lei nº 5692/71 e artigo 3º da Deliberação CEE nº 10/72 - a inclusão do Latim na Parte Diversificada do currículo de ensino do 1º grau ministrado no Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja";
- b) o referido currículo deverá incluir também a parte de formação especial (Parte Diversificada) objetivando a Iniciação para o trabalho e a sondagem de aptidões (alínea "a", 2º art. 5º da Lei nº 5692/71).

2.15 - Como "formação especial", a título de sugestão, e considerando que no 2º grau haverá a habilitação profissional de Técnico Tradutor e intérprete, o currículo do 1º grau poderiam constar - a juízo da escola - componentes da matéria "Área Econômica Terciária" especificados no Inciso IX da Deliberação CEE nº 10/72.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se o Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja", de Presidente Prudente, a incluir o LATIM na parte diversificada do currículo do ensino de 1º grau - 7ª e 8ª série. Do mencionado currículo deverão constar, na parte diversificada, matérias que permitam a iniciação para o trabalho e sondagem de aptidões, conforme prescreve a alínea "a", § 2º, art. 4º da Lei nº /

Os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação deverão orientar a direção do supracitado estabelecimento de ensino quanto ao cumprimento das medidas prescritas no presente Parecer.

São Paulo, 19 de março de 1980

João Baptista Sales da Silva

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de abril de 1980

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente